Projeto nº 41/2013

Dispõe sobre a disponibilização e a divulgação de planilhas informativas referentes aos serviços de transporte coletivo por ônibus realizado no município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam designadas as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo do Município, a disponibilizarem nos postos de saúde, nos órgãos públicos e nos pontos finais de seu itinerário, planilhas informativas que contenham:

I – informações sobre o itinerário por bairros e dos horários de saída dos veículos de seu ponto de origem;

II – informações sobre o itinerário por bairros e dos horários de saída dos veículos adaptados de seu ponto de origem, com um destaque especial e, inclusive, sendo usado o símbolo de acessibilidade;

III – informações sobre o valor da passagem, bem como os locais de aquisição de cartões de bilhetagem eletrônica;

IV - número dos telefones das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo por ônibus para eventuais reclamações, dúvidas ou sugestões.

Parágrafo único - As planilhas informativas que trata este artigo,deverão ser disponibilizadas também nos sites das empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo por ônibus e interior dos coletivos.

Art. 2º Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a divulgar no Portal da prefeitura, para que as pessoas tenham acesso às planilhas informativas mencionadas no artigo anterior, via internet.

Art. 3º As planilhas informativas que trata o artigo primeiro, deverão ser atualizadas. Sempre que houver alteração em relação ao serviço.

Art. 4º As empresas concessionárias e o Poder Executivo têm o prazo de 60(sessenta) dias para cumprirem esta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 29 de abril de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto visa assegurar que o cidadão comum ao se dirigir para o ponto de parada de ônibus, saiba quais veículos passam por aquele local e que tenham o mesmo destino para o qual este pretende se deslocar. Tendo o acesso à referida planilha, o cidadão terá informações quanto à rota de ônibus e respectivos horários que os coletivos deverão passar por ali.

Como nem todos os ônibus possuem acesso as pessoas com deficiência física, tal projeto também se faz importante devido às informações em relação aos horários e itinerários dos veículos com elevador, visando uma maior segurança no que tange a total certeza do embarque.

Este projeto também tem como finalidade informar ao usuário o valor da passagem e o local onde o mesmo pode adquirir os cartões de bilhetagem eletrônica; além de informar o número de telefone para possíveis reclamações, dúvidas ou críticas.

As planilhas na qual este projeto trata poderá ser encontrada nos postos de saúde, nos órgãos públicos e nos pontos finais; além de acesso via internet.

Itaúna, 29 de abril de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Parecer nº 19/2013

SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO- VÍCIO DE INICIATIVA-ORGANIZAÇÃO SERVIÇOS

Consulente: Nilzon Borges Ferreira –Relator da Comissão de Justiça e Redação.

Consultado: Procuradoria Geral do Legislativo

Assunto: Legalidade Projeto de lei, que "Dispõe sobre a disponibilizacão e a divulgação de planilhas informativas referentes aos serviços de transporte coletivo por ônibus realizado no município e dá outras providências".

PARECER

Objetivando posicionar- se como Relator e emitir seu parecer regimental acerca da matéria posta em cotejo com o presente Projeto de Lei, o Ilústres Edital Consulente pugna pela manifestação desta Procuradoria no tocante a legalidade e constitucionalidade da matéria elencada no presente Projeto de Lei.

Observando o conteúdo inserto no Projeto de Lei em apreço, data máxima venia, sequer é necessário maior dispêncio argumentativo a esse pleito afim de demonstrar o vício de iniciativa. Basta ver que o artigo 61,§ 1°,inciso II, letra "b" da carta Republicana, delegou ao Presidente a iniciativa de leis que disponham sobre SERVIÇOS PÚBLICOS, como no caso vertente e, em razão dos princípios da simetria e do paralelismo, os dispositivos da Constituiçao Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos Municípios e Estados.

Veja-se que o presente Projeto de Lei versa sobre obrigações a serem cumpridas por concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros,o que faz descortinar a assertiva de que a iniciativa de uma lei regulamentando qualquer obrigação a despeito por parte da Câmara de Vereadores, evidencia a inconstitucionalidade em face do descrito vício de iniciativa.

A esse repeito podemos citar decisões de nossos tribunais em face da ADI,conforme segue:

"Administração Pública- Ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privada do Executivo. AÇÃO JULGADA PROCENDENTE POR MAIORIA. (TJRS- ADI 70022460023).

EMENTA- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA N° 6.491/05 CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL- VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO

EXECUTIVO MUNICIPAL- INCONSTITUCIONALIDADE- LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO- PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA- DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 6.491/05 EFEITO EX-NUNC. O artigo 61,1°,Inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória n° 6.491/05 versado sobre serviço público de transporte coletivo, e , de iniciativa de Membro da Câmara de Vereadores , resta patente a inconstitucionalidade, ante o vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeito ex nunc.(TJES- ADI100060041108).

Neste liame, em que pese o laborioso trabalho exercido pelo Edil Proponente, Vereador **Gleison Fernandes de Faria,** observa- se uma interferência na organização, ferindo assim norma constitucional e infraconstitucional, mesmo porque nossa própria "**Lei Orgânica de Itaúna**" em seu artigo 82, Inciso X, e art. 152 assevera que:

"**Art.82- Compete privativamante ao prefeito:**
Inciso X-dispor, na forma de lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;"

Art.152- Compete ao Município, nos limites de sua competência, planejar, organizar, dirigir, cordenar, executar, e contratar os serviços públicos relativos ao TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, tráfego e sistema viário municipal".(o grifo é de nossa lavra")

Demais, despiciendo dizer que o conteúdo do presente projeto de lei cria despesas, matéria cuja iniciativa é de exclusiva iniciativa Executiva.

Sem mais delongas, as quais não ultrapassam a esfera da exaustão, somos de entendimento que o presente projeto de lei, além de confrontar normas infraconstitucionais, confronta também normas constitucionais, que de acordo nossa sempre precária hermenêutica, são intransponíveis.

É a nossa manifestação opinativa, respeitando qualquer entendimento adverso.

Itaúna, 21 de maio de 2013.

Geraldo Magela de Assis Oliveira
Procurador do Poder Legislativo Itaunense

GMAO/ksc

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O vereador Nilzon Borges, relator da Comissão de Justiça e Redação na análise do **Projeto de Lei nº 41/2013**, de autoria do edil Gleison Fernandes de Faria, que "Dispõe sobre a disponibilização e a divulgação de planilhas informativas referentes aos serviços de transporte coletivo por ônibus realizado no Município e dá outras providências", passa a emitir o seguinte relatório:

RELATÓRIO:

Tendo sido solicitado por este relator a emissão, por parte da douta Procuradoria desta Casa de Leis, de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria em apreço, parecer esse que já foi emitido e juntado aos autos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 41/2013 confronta normas constitucionais, motivo pelo qual, à luz do Regimento Interno desta Casa de Leis (Artigo 61), esta Comissão de Justiça e Redação deveria emitir parecer terminativo, pela inadmissibilidade da matéria.

Não obstante, com o intuito de promover a democracia e o bom relacionamento entre os vereadores, este relator deixa a cargo do plenário a função de emitir o julgamento sobre a admissibilidade da matéria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Sou pela análise de admissibilidade da matéria por parte do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013

Nilzon Borges Ferreira
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 41/2013

Antônio José de Faria Júnior

Presidente/Relator

Tendo esta comissão recebido em 10 de junho de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n° 41/2013**, nesta Casa registrado e que *"Dispõe sobre a disponibilização e a divulgação de planilhas informativas referentes aos serviços de transporte coletivo por ônibus realizados no Município e dá outras providências"*, de autoria do Exmo. Sr. Vereador de Itaúna/MG, Gleison Fernandes de Faria, e tendo avocado a relatoria, deste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei dispõe sobre a disponibilização e a divulgação de planilhas informativas referentes aos serviços de transporte coletivo por ônibus realizado no município de Itaúna/MG, visando garantir que o usuário do serviço supracitado tenha conhecimento com elevado grau de detalhamento de itinerários e horários dos ônibus e etc;

- Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 14 de junho de 2013.

Antônio José de Faria Júnior

Presidente/Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

AO PROJETO DE LEI N° 41/2013

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador **Antônio José de Faria Júnior**, ante o **Projeto de Lei n° 41/2013** (Substitutivo), nesta Casa registrado, e que *"Dispõe sobre a disponibilização e a divulgação de planilhas informativas referentes aos serviços de transporte coletivo por ônibus realizados no Município e dá outras providências",* de autoria do Exmo. Sr. Vereador de Itaúna/MG, Gleison Fernandes de Faria, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 14 de junho de 2013.

Acompanham o voto do relator:

Francis José Saldanha Franco

Membro

Leonardo Santos Rosemburg

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Após analisar o projeto de lei n. 41/2013 que altera a lei municipal n. 3820/2013 de autoria do Veredor Gleison Fernandes de Faria, que “Dispõe sobre a disponibilização e a divulgação de planilhas informativas referentes aos serviços de transporte coletivo por ônibus realizado no município e dá outras providências” e sendo avocado relator sobre a matéria em apreço, passo a emitir o seguinte:

Voto do relator:

O referido projeto de lei, encontra-se dentro da correta técnica legislativa, sou pela apreciação da presente proposta pelo plenário desta casa legislativa.

Sala de sessões, 19 de junho de 2013.

Maurício Aguiar

Vereador-Presidente

Acompanham voto do relator os demais membros da comissão.

Adão Batista de Lima

Vereador

Hélio Machado Rodrigues

Vereador